Título: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - SOCIEDADE CUJO SÓCIO-GERENTE É CÔNJUGE DE MEMBRO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL - INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Data: 25-08-2026 **Parecer N.º:** DAJAL-PROC. 111/2026

Informação N.º: I09009-2026

Solicita o Município de ... parecer jurídico relativamente à eventual existência de incompatibilidade ou impedimento legal à adjudicação de procedimentos de contratação pública à sociedade João Silva Alumínios, Unipessoal, Lda., considerando que o respetivo sócio-gerente é cônjuge de uma eleita da Assembleia Municipal de ?. Refere ainda o Município que se encontram aprovados três procedimentos de ajuste direto simplificado, em curso no respeti-vo serviço de contratação pública, destinados à mencionada entidade.

O presente parecer é emitido ao abrigo da alínea z) do n.º 1 do artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, na sua redação atual, no âmbito das competências de apoio técnico às autarquias locais.

Face ao exposto, cumpre informar:

I - Enquadramento jurídico

A questão colocada convoca, fundamentalmente, o Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, o regime constante da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que regula o exer-cício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, as garantias de imparciali-dade previstas no Código do Procedimento Administrativo, bem como as disposições pertinentes do Código dos Contratos Públicos.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação , conside-ram-se eleitos locais os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das fre-guesias, abrangendo, portanto, os membros das assembleias municipais.

O artigo 4.º do mesmo diploma estabelece um conjunto de deveres destinados a salvaguardar a legalidade, a prossecução do interesse público e, em especial, os princípios da imparcialidade e da isenção no exercício do mandato autárquico. Assim, em matéria de prossecução do interesse públi-co, determina-se, designadamente, que o eleito local não deve intervir em processo administrativo, ato ou contrato, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção o respetivo cônjuge. Por outro lado, o mesmo artigo estabelece que o elei-to local não deve celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo contrato de adesão.

Importa, contudo, distinguir estas duas situações - i.e., a proibição de celebração de contrato com a autarquia dirige-se apenas ao próprio eleito local, pois já quando o interesse pertence ao respetivo cônjuge, o regime legal determina fundamentalmente a não intervenção do eleito no procedimento ou na decisão em causa. Esta distinção assume particular relevância no caso submetido a aprecia-ção, uma vez que, de acordo com os elementos transmitidos, não é a membro da Assembleia Mu-nicipal quem detém ou gere a sociedade com a qual o Município pretende contratar, mas sim o seu cônjuge.

II ? Regime da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

A Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, identifica, para os efeitos do respetivo re-gime, como titulares de cargos políticos do poder local os membros dos órgãos executivos do poder local. Desse modo, um membro da Assembleia Municipal que não seja simultaneamente titular de um órgão executivo autárquico não integra o conceito de titular de cargo político previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma.

É certo que o artigo 9.º desta Lei n.º 52/2019 estabelece importantes impedimentos em matéria de contratação pública, abrangendo, em determinadas situações, os cônjuges e as sociedades respeti-vas, designadamente os

n.ºs 4 e 5 daquele artigo, que estendem o impedimento aos cônjuges dos titulares de cargos políticos relativamente a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva de cujos órgãos o titular faça parte.

Todavia, esse regime pressupõe que se esteja perante um dos titulares de cargos políticos ou altos cargos públicos abrangidos pela própria Lei n.º 52/2019, o que não sucede no presente caso, uma vez que, sendo a pessoa em causa apenas membro do órgão deliberativo do Município - a Assem-bleia Municipal - e não membro de órgão executivo, não lhe é aplicável, nessa qualidade, o regime de impedimentos previsto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 9.º desta Lei n.º 52/2019.

III? Garantias de imparcialidade

Sem prejuízo do que antecede, a relação conjugal existente exige especial observância das garanti-as de imparcialidade. Além do já referido artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, o artigo 69.º, n.º 1, alínea b), do Código do Procedimento Administrativo estabelece igualmente que os titulares de órgãos da Administração Pública não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato da Administração quando nele tenha interesse o seu cônjuge. Quando se verifique uma situação de impedimento, o titular deve comunicá-la e abster-se de qualquer intervenção no proce-dimento.

Dessa forma, caso algum assunto relacionado com os contratos em causa venha, por qualquer ra-zão, a ser submetido à Assembleia Municipal, a eleita em questão deverá declarar o seu impedi-mento e não participar na apreciação, discussão ou votação do assunto, devendo tal circunstância ficar devidamente refletida na respetiva ata.

IV ? Ajustes diretos simplificados

Relativamente aos procedimentos de contratação pública, é de referir que o facto de estarem em causa ajustes diretos simplificados não altera a conclusão anteriormente alcançada quanto à aplica-ção do regime de incompatibilidades e impedimentos. O artigo 128.º do Código dos Contratos Públi-cos prevê um regime procedimental simplificado para determinadas aquisições de reduzido valor, permitindo, nos termos aí estabelecidos, a adjudicação sobre fatura ou documento equivalente e dispensando algumas das formalidades previstas para os demais procedimentos de formação de contratos públicos.

Todavia, essa simplificação procedimental não afasta a observância das regras gerais relativas à imparcialidade, incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos titulares dos órgãos e agentes administrativos.

V ? Conclusão

Em face do exposto, conclui-se que:

1. Os membros da Assembleia Municipal são eleitos locais, encontrando-se sujeitos aos deveres de legalidade, imparcialidade e prossecução do interesse público previstos no artigo 4.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação.
2. Um membro da Assembleia Municipal não é titular de cargo político para efeitos da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua atual redação.
3. Consequentemente, não é aplicável ao respetivo cônjuge, nem à sociedade de que este seja sócio-gerente, apenas em razão daquela relação conjugal, o impedimento de participação em procedimentos de contratação pública estabelecido nos n.ºs 2 a 6 do artigo 9.º desta Lei n.º 52/2019.
4. A circunstância de o sócio-gerente da respetiva sociedade ser cônjuge de um membro da As-sembleia Municipal de ... não constitui, por si só, impedimento legal à partici-pação daquela sociedade em procedimentos de contratação pública nem à celebração de con-tratos com o Município.
5. A eleita local encontra-se, porém, impedida de intervir em qualquer processo, ato, deliberação ou contrato relacionado com aquela sociedade, bem como de participar na respetiva apresenta-ção, discussão ou votação, devendo, caso a matéria seja submetida ao órgão de que faz parte, declarar o impedimento e afastar-se da respetiva apreciação e decisão.

6. Nestes termos e com a ressalva constante do número anterior, não se vislumbra impedimento legal decorrente da relação conjugal indicada que obste à adjudicação à sociedade João Silva Alumínios, Unipessoal, Lda. dos procedimentos de contratação pública referidos pelo Município, sem prejuízo do integral cumprimento das demais regras aplicáveis à formação dos contratos públicos.

(1) ?Artigo 1.º
Âmbito
(?)
2 - Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municí-pios e das freguesias.?

(2) ?Artigo 4.º
Deveres
No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:
a) Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:
i) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;
ii) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
iii) Actuar com justiça e imparcialidade;
b) Em matéria de prossecução do interesse público:
i) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
ii) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
iii) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;
iv) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado nem participar na apresen-tação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônju-ge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
v) Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;
vi) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;
c) Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:
i) Participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;
ii) Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.? (negrito nosso)

(3) ?Artigo 2.º
Cargos políticos
1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:
a) O Presidente da República;
b) O Presidente da Assembleia da República;
c) O Primeiro-Ministro;
d) Os Deputados à Assembleia da República;
e) Os membros do Governo;
f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.
2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do

número ante-rior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.
(?).?

(4) ?Artigo 9.º
Impedimentos
1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.
2 - Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10 % do respetivo capital social, ou cuja per-centagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:
a) Participar em procedimentos de contratação pública;
b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.
3 - O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10 % ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).
4 - O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.
5 - O regime dos n.os 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.
6 - No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas socieda-des, o regime dos n.os 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:
a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.
7 - De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos car-gos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no Código Civil, à exoneração de sócio, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.
8 - O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10 % ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qual-quer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.
9 - Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da Internet dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políti-cos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantêm relações familiares:
a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.
10 - O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo polí-tico ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10 % ou de valor inferior a 50 000 (euro).
11 - O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.?

(5) De salientar que a presente conclusão parte do pressuposto, resultante dos elementos remetidos, de que a eleita em causa exerce apenas funções como membro da Assembleia Municipal, uma vez que, caso exerça simultaneamente funções em órgão executivo autárquico, designadamente como Presidente de Junta de Freguesia, a situação deverá ser reapreciada à luz do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019.

(6) Artigo 69.º
Casos de impedimento
1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públi-cos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Ad-ministração Pública, nos seguintes casos:
a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;
b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhan-te à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condi-ções análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.
2 - Excluem-se do disposto no número anterior:
a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º
3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento admi-nistrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados partici-pantes na relação jurídica procedimental.
4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encon-tram abrangidas pela previsão do número anterior.
5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua ativi-dade relacionada com o mesmo.? (negrito nosso)

(7) ?Artigo 128.º
Tramitação
1 - No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisi-ção de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a (euro) 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.
2 - À decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º
3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à publicitação prevista no artigo 465.º e à designação do gestor do contrato previsto no artigo 290.º-A, assim como do regime de

faturação eletrónica.
4 - O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online.?

Relator: Rita Barata